



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

12.12.2017

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/12/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100203-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Terra Nova

INTERESSADOS:

Aloismar Laerto Freire Sá

Tadeu Savio Souza De Lira OAB 13616-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1322/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100203-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, o que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO que foram atendidos aos pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que, apesar de o instrumento procuratório referente ao documento 145 ter sido juntado ao processo cuja deliberação ora é questionada mais de 4 (quatro) meses antes da Sessão de julgamento, nenhum dos advogados constituídos pelo ora Embargante naquela procuração teve seu nome publicado na correspondente pauta de julgamento deste órgão;

CONSIDERANDO que assim sendo, restou mitigado o direito do ora Embargante ao contraditório e a ampla defesa, mormente quanto à possibilidade de seus procuradores poderem realizar sustentação oral, por ocasião do julgamento ora trazido à baila; Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Para anular o Acórdão T.C. nº 917/17, prolatado pela 2ª Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 15100203-4, fazendo retornar tal processo ao Gabinete do seu Relator, para novo julgamento, desta feita incluindo, quando da publicação da pauta da Sessão de julgamento, os nomes de todos os procuradores constituídos nos autos, mormente aqueles constantes no documento 145.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão; Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR; Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/12/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100252-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência do Município de Gravatá

INTERESSADOS:

Aglaine De Fátima Vilar De Oliveira

Bruno Coutinho Martiniano Lins

Instituto De Previdência Do Município De Gravatá

Paula Regina Carvalho Martiniano Lins

Zaidan José De Lima Santos

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1323/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100252-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, o que integra o presente Acórdão.

Parte: Aglaine de Fátima Vilar Oliveira

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Gravatá

CONSIDERANDO os apontamentos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que houve incremento de 23% no déficit atuarial do plano financeiro do Regime Próprio de Previdência do Município (item 2.1.1 do RA), atingindo, ao final do exercício, o montante de **R\$ 980.858.085,88**;

CONSIDERANDO que a Prefeitura e os Fundos Municipais de Saúde e Assistência

Social deixaram de recolher aos cofres da Previdência Municipal, em conjunto, o montante de **R\$ 2.672.408,84**, além de procederem a repasses fora do prazo, gerando despesas futuras com multas e juros de mora (itens 2.1.2 e 2.1.3 do RA),

À Sra. Aglaine de Fátima Vilar Oliveira, pelas irregularidades apontadas nos itens 2.1.1 a 2.1.3 do RA:

APLICAR multa no valor de R\$ 7.821,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Aglaine De Fátima Vilar De Oliveira, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Parte: Bruno Coutinho Martiniano Lins

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Gravatá

CONSIDERANDO os apontamentos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que houve incremento de 23% no déficit atuarial do plano financeiro do Regime Próprio de Previdência do Município (item 2.1.1 do RA), que, ao final do exercício, era de **R\$ 980.858.085,88**;

CONSIDERANDO que a Prefeitura e os Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social deixaram de recolher aos cofres da Previdência Municipal, em conjunto, o montante de **R\$ 2.672.408,84**, além de procederem a repasses fora do prazo, gerando despesas futuras com multas e juros de mora (itens 2.1.2 e 2.1.3 do RA);

CONSIDERANDO que o gestor foi omissos na sua função de controle hierárquico, ao deixar de exigir que o Presidente do IPSEG cumprisse diversas formalidades relevantes à boa gestão previdenciária, razão porque o Instituto deixou de receber o Certificado de Regularidade Previdenciária, por parte da Secretaria de Previdência Social (itens 2.1.4 a 2.1.7 e 2.1.10 do RA);

Ao Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins, pelas irregularidades apontadas nos itens 2.1.1 a 2.1.3; 2.1.4 a 2.1.7 e 2.1.10 do RA:

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Bruno Coutinho Martiniano Lins, que deverão ser recolhidas , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) :

1. Multa no valor de R\$ 11.385,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III

2. Multa no valor de R\$ 3.910,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I

Parte: Paula Regina Carvalho Martiniano Lins

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Gravatá

CONSIDERANDO os apontamentos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que houve incremento de 23% no déficit atuarial do plano financeiro do Regime Próprio de Previdência do Município (item 2.1.1 do RA), que ao final do exercício era de **R\$ 980.858.085,88**;

CONSIDERANDO que a Prefeitura e os Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social deixaram de recolher aos cofres da Previdência Municipal, em conjunto, o montante de **R\$ 2.672.408,84**, além de procederem a repasses fora do prazo, gerando despesas futuras com multas e juros de mora (itens 2.1.2 e 2.1.3 do RA),

À Sra. Aglaine de Fátima Vilar Oliveira, pelas irregularidades apontadas nos itens 2.1.1 a 2.1.3 do RA:

APLICAR multa no valor de R\$ 7.821,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Paula Regina Carvalho Martiniano Lins, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Parte: Zaidan José de Lima Santos

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência do Município de Gravatá

CONSIDERANDO os apontamentos do Relatório de Auditoria e que, regularmente notificado, o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que houve incremento de 23% no déficit atuarial do plano financeiro do Regime Próprio de Previdência do Município (item 2.1.1 do RA), que, ao final do exercício, era de **R\$ 980.858.085,88**;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de cumprir diversas formalidades relevantes à boa gestão previdenciária, razão porque deixou de receber o Certificado de Regularidade Previdenciária, por parte da Secretaria de Previdência Social (itens 2.1.4 a 2.1.7 e 2.1.10 do RA);

CONSIDERANDO que deixou de cumprir preceitos legais importantes da Lei nº 8666/93, ao prorrogar contratos para além da vigência dos créditos orçamentários respectivos e sem justificar a vantajosidade dos referidos aditivos contratuais (itens 2.1.8 e 2.1.9 do RA)



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Diretor Presidente do IPSEG Sr(a) Zaidan José De Lima Santos, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Zaidan José De Lima Santos, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br):

1. Multa no valor de R\$ 7.821,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III

2. Multa no valor de R\$ 7.821,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência do Município de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Implantar o registro individualizado das contribuições previdenciárias dos servidores, conforme determinado na Lei Federal nº 9.717/98 e orientação normativa nº 02/2009 do MPAS (A10.1);

2. Adotar medidas judiciais para cobrança de multas e juros sobre as contribuições previdenciárias recolhidas fora dos prazos legais e efetuar cobranças administrativas mensalmente identificando nas GIRs o montante devido, os juros e multas (A7.1, A7.2).

3. Observar a vigência dos créditos orçamentários quando da formalização dos contratos administrativos (A10.1, A11.1);

4. Elaborar o relatório técnico de gestão previdenciária no final de cada semestre ou exercício conforme determina a legislação previdenciária disponibilizando-o a qualquer servidor titular de cargo efetivo e demais segurados (A13.1).

Prazo para cumprimento: até 30/12/2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Saúde de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Implantar o registro individualizado das contribuições previdenciárias dos servidores, conforme determinado na Lei Federal nº 9.717/98 e orientação normativa nº 02/2009 do MPAS (A10.1)

Prazo para cumprimento: até 31/12/2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Assistência Social de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Implantar o registro individualizado das contribuições previdenciárias dos servidores, conforme determinado na Lei Federal nº 9.717/98 e orientação normativa nº 02/2009 do MPAS (A10.1).

Prazo para cumprimento: até 31/12/2018

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que os presentes autos sejam apensados às contas de governo de 2015 do Prefeito responsável, com o fito de que as conclusões exaradas por este órgão julgador repercutam no orbe de responsabilidade do burgomestre do Município concernente ao referido exercício.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão; Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO; Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/12/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100219-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Itaquitinga

INTERESSADOS:

Iran Martins De Oliveira

David Duarte Mendes De Lima

Cláudia Maria Pereira De Oliveira

Noemia Marinho De Souza

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1324/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100219-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do

Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, o que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência dos termos de adjudicação e homologação do objeto na Tomada de Preço nº 01/2015;

CONSIDERANDO que a extrapolação do limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal (despesa total do Poder Legislativo) foi de pequena monta, correspondendo a 0,09% da receita municipal;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os demais limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que, depois de apresentada a defesa, apenas permaneceram inalterados aqueles aspectos que, pelo seu conjunto, materialidade e características, não são determinantes de rejeição de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Iran Martins De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO a ausência dos termos de adjudicação e homologação do objeto na Tomada de Preço nº 01/2015;

CONSIDERANDO que, depois de apresentada a defesa, apenas permaneceram inalterados aqueles aspectos que, pelo seu conjunto, materialidade e características, não são determinantes de rejeição de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) David Duarte Mendes De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO a ausência dos termos de adjudicação e homologação do objeto na Tomada de Preço nº 01/2015;

CONSIDERANDO que, depois de apresentada a defesa, apenas permaneceram inalterados aqueles aspectos que, pelo seu conjunto, materialidade e características, não são determinantes de rejeição de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Cláudia Maria Pereira De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO a ausência dos termos de adjudicação e homologação do objeto na Tomada de Preço nº 01/2015;

CONSIDERANDO que, depois de apresentada a defesa, apenas permaneceram inalterados aqueles aspectos que, pelo seu conjunto, materialidade e características, não são determinantes de rejeição de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Noemia Marinho De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Adotar medidas para que seja cumprido o limite legal de despesa total do Poder Legislativo.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão; Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR; Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1728866-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA

ADVOGADOS: Drs. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504, PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.427, E KAREN KAROLINNE RODRIGUES VIRGULINO DE MEDEIROS, OAB/PE Nº 39.570

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1325/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728866-6, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINAN-



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 196

Período: 12/12/2017 a 18/12/2017

CEIRO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada pelo interessado; CONSIDERANDO que o desenquadramento do Município ocorrido no 1º Quadrimestre de 2015, deveria ter sido reenquadrado no 3º Quadrimestre de 2015, uma vez que foi considerada a duplicação de prazo, porém restou configurado de fato um aumento no percentual da despesa de pessoal para 55,96% da RCL;

CONSIDERANDO que, conforme informações obtidas do SAGRES, foi possível constatar a redução substancial dos cargos comissionados e redução dos contratos temporários; CONSIDERANDO que, no caso concreto, não se configura razoável e proporcional aplicar sanção pecuniária ao agente político responsabilizado nestes autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a gestão fiscal sob exame, relativa ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Pereira, Prefeito do Município de Granito.

DETERMINAR a anexação do Inteiro Teor da presente Deliberação à Prestação de Contas do Prefeito do Município de Granito, relativa ao exercício financeiro de 2015. E que o responsável adote medidas imediatas para readequação ao limite de despesas com pessoal.

Recife, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1750797-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2017

MEDIDA CAUTELAR

INTERESSADOS: Srs. RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR E ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1327/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750797-2, REFERENTE À MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA EM RELATÓRIO DE AUDITORIA ELABORADO PELA GERÊNCIA DE AUDITORIA EM LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NÚCLEO DE ENGENHARIA DESTA CASA, ACERCA DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2017 – CEL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SDEC, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, não obstante a plausibilidade do direito invocado no que se refere à superestimativa do orçamento, em não vislumbrar presentes os pressupostos autorizadores do provimento cautelar, previstos no artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017. Outrossim,

CONSIDERANDO a necessidade de formulação do orçamento estimativo no percentual de 9,469% para o cálculo das despesas fiscais aplicado nos orçamentos estimativos de contratação de serviços de consultoria,

HOMOLOGAR a emissão de Alerta aos interessados prevenindo-os das consequências advindas da possibilidade de, em averiguação detalhada complementar, ser constatado dano ao erário em razão da superestimativa das despesas fiscais no orçamento.

Recife, 11 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranielson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1780019-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA

INTERESSADO: Sr. GUSTAVO CABRAL SOARES

ADVOGADO: Dr. ÉRICO EVILÁSIO DE CARVALHO PAIVA - OAB/BA Nº 42.463

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1328/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780019-5, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA, RELATIVA AOS 03 QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Itacuruba, desde o 2º semestre de 2014, extrapolou o limite estabelecido no artigo 20, III, "b" da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todo o exercício de 2015;

CONSIDERANDO que, segundo o IBGE, o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativo ao 4º trimestre de 2014, foi de 0,5%, permanecendo abaixo de 1% por todo o exercício de 2015;

CONSIDERANDO, com isso, o período de 01/01/2014 a 31/12/2015 resta caracterizado como de baixo crescimento do PIB, ensejando a duplicação do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF, conforme estabelece o artigo 66 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que, em face da duplicação dos prazos aplicáveis ao caso, a eliminação de ao menos 1/3 do excesso verificado no 2º semestre de 2014 deveria ocorrer até o 2º quadrimestre de 2015 (2 períodos de apuração), e a recondução da DTP ao limite legal até o 1º quadrimestre de 2016 (4 períodos de apuração);

CONSIDERANDO, com isso, que o 1º e o 3º quadrimestres do exercício de 2015 restaram caracterizados como períodos intermediários de apuração da gestão fiscal, restringindo-se o objeto deste processo, assim, ao 2º quadrimestre de 2015, período em que a DTP da Prefeitura de Itacuruba correspondeu a 57,49% da RCL municipal, quando não poderia ultrapassar 54,63% (54,95% no 2º semestre de 2014 – limite 54% = 0,95% / 3 = 0,32);

CONSIDERANDO que as alegações e documentos defensivos apresentados pelo Sr. Gustavo Cabral Soares, prefeito municipal no período auditado, não lograram êxito em demonstrar a este órgão de controle externo a adoção de efetivas e tempestivas medidas voltadas à regularização do descumprimento da legislação fiscal em tela;

CONSIDERANDO que assim sendo, resta evidenciado que o ex-prefeito municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão no 2º quadrimestre de 2015, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, *caput*), e Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Itacuruba relativa ao 2º quadrimestre de 2015, aplicando ao responsável, Sr. GUSTAVO CABRAL SOARES, multa no valor de R\$ 18.240,00, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

E, ainda, expedir recomendação à atual Administração do Município de Itacuruba no sentido de retificar e republicar o RGF referente ao 2º semestre de 2014, registrando uma RCL de R\$ 23.867.565,73 e uma DTP de R\$ 13.115.816,99, com a consequente relação RCLxDTP de 54,95%, conforme apuração da área técnica deste TCE quando da análise do Processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal local daquele exercício (TCE-PE nº 15100138-8). Por fim, determinar a anexação do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão a serem emitidos nestes autos à Prestação de Contas do Prefeito de Itacuruba pertinente ao exercício financeiro de 2015, Processo TCE-PE nº 16100105-1.

Recife, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1302510-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2017



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES - CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES
INTERESSADO: Sr. NIVALDO LÚCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. NIVALDO LÚCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR - OAB/PE Nº 38.328
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1329/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302510-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a segunda Nota Técnica de Esclarecimento concluiu pela regularidade das admissões relacionadas em seu Anexo Único;
CONSIDERANDO o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),
Em julgar **LEGAIS** os 26 atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso público, para os cargos listados no Anexo Único, realizados pela Prefeitura Municipal de Correntes, durante o exercício de 2012, concedendo-lhes, por consequência, o registro, conforme relação nominal reproduzida a seguir:

Recife, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

13.12.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1600917-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2017
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL
INTERESSADOS: Srs. CLÁUDIO CLAUDINO CAVALCANTI E IRANEIDE FERREIRA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1332/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600917-4, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO PRORURAL Nº 0380/04, FIRMADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, ASSISTIDO PELA UNITEC/PRORURAL, E A ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS DOS POSSEIROS DO SÍTIO DO XEXÉU E RIACHO MORORÓ DO ASSENTAMENTO CALDEIRÃO, PARA A CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas da terceira parcela do Convênio PRORURAL nº 380/04 no valor de R\$ 23.131,99, de responsabilidade de Cláudio Claudino Cavalcanti e Iraneide Ferreira da Silva;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Julgar **IRREGULARES** as contas objeto desta Tomada de Contas Especial, imputando débito solidário aos Srs. Cláudio Claudino Cavalcanti e Iraneide Ferreira da Silva no valor de R\$ 23.131,99, que deverá ser atualizado monetariamente nos termos pactuados na cláusula nona, parágrafo único, do Convênio PRORURAL nº 380/04 e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 12 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1504815-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2017
DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM
INTERESSADOS: Srs. MÁRIO JOSÉ SOARES COSTA CAVALCANTI (DENUNCIANTE), EDILENE DE SOUZA MACHADO (DENUNCIADA) E ARQUIMEDES MAGNO MACHADO NUNES CAVALCANTE
ADVOGADO: Dr. EMERSON DARIO CORREIA LIMA – OAB/PB Nº 9.434
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1336/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504815-9, referente à DENÚNCIA FORMULADA PELO Sr. MÁRIO JOSÉ SOARES COSTA CAVALCANTI, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE ITAPETIM, CONTRA A Sra. EDILENE DE SOUZA MACHADO, SECRETÁRIA DE SAÚDE DO CITADO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a íntegra do Parecer MPCCO nº 404/2017;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 c/c o artigo 74, § 2º, e no artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Negar provimento à preliminar de incompetência aduzida pela defendente e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** as irregularidades apuradas por meio da presente denúncia.

Recife, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1506554-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2017
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
INTERESSADO: Sr. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ
ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1337/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506554-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias, caracterizando burla ao concurso público;
CONSIDERANDO que as contratações ocorreram quando o município se encontrava acima do limite prudencial da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF,
Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá, multa no valor de R\$ 7.849,50, que corresponde a 10% do limite devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2017, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no site da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 12 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Ranielson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1503766-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2017
DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
INTERESSADOS: ROBERTO TAVARES GADALHA (DENUNCIANTE) E HENRIQUE FENELON DE BARROS FILHO (DENUNCIADO), E JOSÉ LUIZ CABRAL VIEIRA DE MELLO



ADVOGADOS: Drs. RODRIGO AUGUSTO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 20.859, JOSIAS MANOEL DA SILVA FILHO – OAB/PE Nº 29.176, E RAPHAEL JOSÉ MONTEIRO VELOSO DA SILVA – OAB/PE Nº 40.331
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1339/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503766-6, referente à DENÚNCIA FORMULADA PELO Sr. ROBERTO TAVARES GADELHA, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE GOIANA, CONTRA O Sr. HENRIQUE FENELON DE BARROS FILHO, PREFEITO DO CITADO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Nota Técnica, a Nota Técnica de Esclarecimento e o Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO os Pareceres do Ministério Público de Contas, MPCO nº189/2016 e MPCO nº353/2017, seguidos na íntegra;

CONSIDERANDO a confusão de dados envolvendo os Srs. Luiz de Araújo e José Félix do Nascimento, não podendo considerar que tratam de pagamento a pessoa sem vínculo com a prefeitura;

CONSIDERANDO que a Sra. Patrícia Gomes da Silva não foi encontrada em consulta a dados cadastrais, nem foi trazido aos autos nada que comprove seu vínculo com a Prefeitura de Goiana;

CONSIDERANDO que o Apêndice II do Relatório Complementar de Auditoria não constituiu prova eficaz da ocorrência de pagamento a pessoas não vinculadas à prefeitura, exceto, quanto à Sra. Conceição de Cassia de Medeiros, que não foi encontrado vínculo com a prefeitura;

CONSIDERANDO que não há nos autos elementos que apontem a atuação do ex-prefeito, Henrique Fenelon de Barros Filho, na elaboração ou pagamento da folha de pessoal; e CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 46 e 70, inciso IV da Lei Estadual 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **PROCEDENTE, EM PARTE**, a presente Denúncia contra o Sr. José Luiz Cabral Vieira de Mello, Secretário de Administração do Município de Goiana e Ordenador de Despesas no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, imputando o débito de R\$ 10.789,33, devendo ser atualizado monetariamente da seguinte forma:

a) R\$ 9.333,33 a partir de 01 de janeiro de 2013;

b) R\$ 1.456,00 a partir de 01 de janeiro de 2011.

Tais valores deverão ser atualizados segundo o índice e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal e recolhidos aos cofres públicos municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa de débito. Não fazendo, que seja extraída Certidão de Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Recife, 12 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1307654-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR

INTERESSADOS: Srs. ANDRÉ SAMICO DE MELO CORREIA E EVERALDO DIAS DE ARRUDA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1343/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307654-1, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 051/2011, CELEBRADO ENTRE A EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa e os novos documentos apresentados;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que o não encaminhamento da prestação de Contas do Sr. Everaldo Dias de Arruda à Comissão de Tomadas de Contas ocorreu por falha de tramitação da EMPETUR;

CONSIDERANDO, portanto, que a presente Tomada de Contas Especial perdeu assim seu objeto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal, combinados com o artigo 75 da Lei Orgânica deste Tribunal,

EXTINGUIR o processo sem apreciação do mérito, por perda do objeto, e remeter os autos ao órgão de origem.

Recife, 12 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

14.12.2017

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/12/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100253-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia Educacional de Afogados da Ingazeira

INTERESSADOS:

Maria Do Socorro Dias Marques Pessoa

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1346/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100253-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **Considerando** o teor do Relatório de Auditoria e as justificativas apresentadas pela Interessada;

CONSIDERANDO a aprovação da Lei Complementar Municipal nº 47, normatizando o pagamento das gratificações pagas aos servidores da Autarquia Educacional de Afogados da Ingazeira;

CONSIDERANDO a supremacia do Interesse Público e a boa-fé da Interessada;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade;

Considerando que a irregularidade remanescente é apenas passível de recomendação, para que não se repita em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Do Socorro Dias Marques Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia Educacional de Afogados da Ingazeira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Não realizar pagamento de gratificações aos servidores da Autarquia sem amparo de normativo legal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1728849-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2017



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA
INTERESSADO: Sr. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1350/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728849-6, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0986/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1604164-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que, no Acórdão ora embargado, restou devidamente delineada a responsabilização do embargante pelo inadimplemento das contribuições previdenciárias, inexistindo omissão a ser suprida;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em **CONHECER**, preliminarmente, dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada. Recife, 13 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1728184-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS

INTERESSADO: Sr. JOSUEL VICENTE LINS
ADVOGADO: Dr. RODRIGO RANGEL MARANHÃO – OAB/PE Nº 22.372
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1351/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728184-2, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF, e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Pombos ultrapassou o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF (54%), não sendo reduzido 1/3 do excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23, combinado com o artigo 66, do mesmo diploma citado;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), e a efetivação deste comando pelo interessado não foi comprovada, sequer comentada;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), a execução de medida para a

redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Conselheiro Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1660016-2 – Acórdão T.C. nº 0504/17 (Conselheira Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1721259-5 – Acórdão T.C. nº 0478/17 (Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Conselheira Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Conselheiro Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Conselheiro Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Conselheiro Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Conselheiro João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Conselheiro João Campos), todos julgados em 2017,

Julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Josuel Vicente Lins, Prefeito do Município de Pombos, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 19.200,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 13 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1621057-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE

INTERESSADOS: Srs. OTACÍLIO ALVES CORDEIRO E JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI
ADVOGADO: Dr. ARY DE ALBUQUERQUE BEZERRA – OAB/PE Nº 15.878
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1353/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621057-8, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE, RELATIVA À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Catende não cumpre satisfatoriamente os requisitos legais para o adequado funcionamento do Portal da Transparência, razão pela qual, no exercício 2016, obteve nota 69 (sessenta e nove) para o seu ITMPE e foi enquadrada no Nível de Transparência Crítico;

CONSIDERANDO que o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII), e está regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, normativos que estavam sendo descumpridos pelo Chefe do Poder Executivo de Catende;

CONSIDERANDO que a omissão do dever de implementar mecanismos de transparência pública prejudica a possibilidade de um controle social mais efetivo da Administração Pública, contrariando os artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009, bem como constitui inobservância do disposto no artigo 11, inciso I e § 1º da Resolução TC nº 20/2015 desta Corte de Contas, sendo tal descumprimento sancionável com a multa prevista no artigo 73, III, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que o Sr. Otacílio Alves Cordeiro foi afastado em junho de 2016, contudo as informações que não foram divulgadas no Portal da Transparência eram de sua responsabilidade;

CONSIDERANDO que no referido mês os arquivos físicos e digitais da prefeitura foram apreendidos na operação policial denominada "Operação Tsunami";

CONSIDERANDO que o Sr. Josibias Darcy de Castro Cavalcanti, sucessor do Sr. Otacílio Alves Cordeiro, ficou impedido de alimentar as informações do Portal da Transparência



durante o período em que a Auditoria deste Tribunal constatou a ausência de transparência na divulgação das informações fiscais, isto é, Planos Plurianuais (PPAs), Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs), Leis Orçamentárias Anuais (LOAs), Prestações de Contas Anuais, Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs).

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Catende relativamente à transparência pública no exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Otacilio Alves Cordeiro, ex-prefeito, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 7.849,50, que corresponde a 10% do limite devidamente atualizado até o mês de dezembro/2017, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito de Catende providencie a imediata disponibilização na Internet de Portal da Transparência da Prefeitura, contemplando o conteúdo e as funcionalidades exigidos pela legislação aplicável, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Recife, 13 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

15.12.2017

81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 17100240-4

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Orocó

INTERESSADOS:

Reginaldo Crateu Cavalcante

Janilene Holanda Galvão Cavalcante

Valkiria Alves Cavalcante Biones

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1354/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100240-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 54);

CONSIDERANDO que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Sr. Reginaldo Crateu Cavalcante não apresentou suas contrarrazões, nem documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas pela auditoria;

CONSIDERANDO a não adoção da alíquota sugerida na avaliação atuarial para o custo suplementar, no exercício de 2016, pelo Município de Orocó;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições patronais e de custo especial devidas ao RPPS, ocasionando o pagamento de multas e juros, em desconformidade com a legislação correlata (Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2º, §1º; Lei Municipal nº 669/2007, art. 57, §5º, e posteriores alterações);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não se repita em futuros exercícios;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Reginaldo Crateu Cavalcante, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 54) e da defesa apresentada (doc. 59);

CONSIDERANDO que a única irregularidade apontada à gestora do Fundo Previdenciário, Sra. Janilene Holanda Galvão Cavalcante, não tem o condão de ensejar a rejeição de suas contas, mas sim determinação para que não volte a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Presidente do Fundo Previdenciário do Município de Oro, Sr(a) Janilene Holanda Galvão Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

Dar continuidade ao cumprimento do acordo de parcelamento de débitos previdenciários celebrado com o Fundo Previdenciário do Município de Orocó, de forma a regularizar a situação do Município junto ao RPPS.

Observar a avaliação atuarial do exercício, com fins de adotar as alíquotas sugeridas, para fins de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo Previdenciário do Município de Orocó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

Promover as medidas efetivas para a cobrança das contribuições previdenciárias não recolhidas pelos órgãos municipais, sempre que necessário, inclusive judicialmente.

Executar as ações corretivas necessárias a fim de atender aos critérios de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1724613-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO-ARPE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO-ARPE

INTERESSADO: Sr. ETTORE LABANCA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1355/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724613-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

Em julgar **LEGAL** o ato de admissão do Sr. Carlos Gilberto Bezerra Cavalcanti Júnior, de que tratam os autos, e, por consequência, conceder o respectivo registro.

Outrossim, determinar que o atual gestor da ARPE, ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao levantamento das necessidades de pessoal permanente e inste as esferas competentes à realização do devido concurso público, sob pena de vir a ser responsabilizado, no prazo de 120 dias.

Recife, 14 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1730034-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA

INTERESSADO: Sr. ARMANDO ALMEIDA SOUTO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1357/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1730034-4, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA, RELATIVO AOS 3 QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal máximo, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º da citada Lei de Crimes Fiscais e do artigo 74 da Lei Orgânica desta Corte;

CONSIDERANDO que o desenquadramento do Município vem desde 2012 e que no exercício de 2016 os percentuais continuaram bastante superiores ao limite legal, alcançando 62,73% no 1º Quadrimestre, 63,56% no 2º e 62,19% no 3º Quadrimestre;

CONSIDERANDO que o interessado, Sr. Armando Almeida Souto, foi devidamente notificado, porém deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de sua defesa junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Água Preta, relativo ao 1º, 2º e 3º Quadrimestres do exercício financeiro de 2016. Aplicar ao Sr. Armando Almeida Souto, multa no valor de R\$ 50.400,00, correspondendo a 30% dos vencimentos anuais, considerando o período apurado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR a anexação do Inteiro Teor da presente Deliberação à Prestação de Contas do Prefeito do Município de Água Preta, relativa ao exercício financeiro de 2016. E que o responsável adote medidas imediatas para readequação ao limite de despesas com pessoal.

Recife, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1506459-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

INTERESSADOS: Srs. MIGUEL LEITE DE SIQUEIRA, OSMAN BRUNO RODRIGUES FERREIRA, RICARDO BARBOSA DE MENEZES, LAÍSA CARVALHO DO NASCIMENTO, ELIANE BEZERRA PEREIRA, MARIA DE FÁTIMA ELIZEU LIMA, AUDREZ FRANCYOLY SANTOS DE BARROS E ADRIANA ALBUQUERQUE DE SIQUEIRA

ADVOGADOS: Drs. THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA – OAB/PE Nº 37.827, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES – OAB/PE Nº 39.596, CÉSAR RICARDO BEZERRA MACEDO – OAB/PE Nº 20.666, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS – OAB/PE Nº 21.802, E JOSÉ FABIANO DA SILVA NETO – OAB/PE Nº 23.085

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1358/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506459-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOVERDE, EM DECORRÊNCIA DO RESULTADO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 001/2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ocorrência de transferências indevidas da conta-corrente da Câmara para a conta poupança do tesoureiro local no período auditado, Sr. Ricardo Barbosa de Menezes, a título de remuneração, no valor total de R\$ 199.487,91;

CONSIDERANDO o pagamento indevido de diárias ao tesoureiro antes referido em desacordo com a lei que dispõe sobre a concessão de diárias, no montante de R\$ 117.096,00;

CONSIDERANDO o pagamento em duplicidade de décimo terceiro salário no exercício de 2014, ao Sr. Ricardo Barbosa de Menezes, no valor líquido de R\$ 1.501,50;

CONSIDERANDO que, mesmo não havendo indícios, nestes autos, de que o presidente da Câmara de Arcoverde no período auditado, Sr. Miguel Leite de Siqueira, tenha se beneficiado dos valores desviados, esse contribuiu diretamente para que os danos ocorressem, sendo esses casos típicos de culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*;

CONSIDERANDO que estão em trâmite no Poder Judiciário os Processos nº 0004313-19.2016.8.17.0220 (Ação Penal – Vara Criminal da Comarca de Arcoverde) e nº 0000315-43.2016.8.17.0220 (Ação Civil de Improbidade Administrativa – 1ª Vara Cível daquela Comarca), ambos movidos pelo Ministério Público Estadual em face de Miguel Leite de Siqueira e de Ricardo Barbosa de Menezes, voltados a apurar as responsabilizações dos fatos antes mencionados nas respectivas esferas de competência;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria restaram desconfiguradas ou sanadas;

CONSIDERANDO que não há, nestes autos, registro de algum atesto por parte do Controle Interno da Câmara de Arcoverde nas despesas irregulares ora em foco;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando um débito no valor total de R\$ 318.085,41, de responsabilidade solidária do Sr. Miguel Leite de Siqueira e do Sr. Ricardo Barbosa De Menezes, presidente e tesoureiro da Câmara Municipal de Arcoverde no período auditado (2014 e 2015).

Tal valor deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao último das despesas ora analisadas (01/01/2016), segundo os índices e as condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia das Guias de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que a Certidão de Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Outrossim, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aplicar multa individual no valor de R\$15.699,00, equivalente a 20% do limite atualizado até o mês de dezembro/2017 do valor estabelecido no caput do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo.

As penalidades pecuniárias retroreferidas devem ser recolhidas, no prazo de 15(quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no site da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não procedam conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando às cobranças dos débitos.

Por fim, **EXPEDIR** à atual gestão da Câmara de Vereadores de Arcoverde as seguintes determinações:

1. Adotar as medidas necessárias para reaver, administrativamente ou judicialmente, aos cofres públicos os recursos desviados da Câmara para conta de particulares.
2. Adotar as medidas necessárias para reaver, administrativamente ou judicialmente, os valores recolhidos a maior do que o descontado dos servidores para a Caixa Econômica Federal, a título de empréstimos consignados.
3. Criar mecanismos de controle interno que coibam o desvio de recursos públicos para conta de terceiros; e
4. Recolher integral e tempestivamente os recursos descontados nas folhas de pagamento dos servidores da câmara, evitando assim a formação de passivos.

Recife, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1751436-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2017

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE

INTERESSADOS: Srs. CARLOS AUGUSTO BARROS ESTIMA E CID DE PAULA GOMES FILHO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1359/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751436-8, RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1318/2017, NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA Nº 007/2017 CPL/DER, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE, **ACORDAM**, à



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 196

Período: 12/12/2017 a 18/12/2017

unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a urgência que o caso requeria na expedição da Medida Cautelar que ora é trazida a referendo (em razão da data da Sessão da Concorrência nº 007/2017 marcada para o dia 11/12/2017), a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário (diante das irregularidades narradas pela auditoria);

CONSIDERANDO que, embora devidamente notificados, os interessados não apresentaram suas razões;

CONSIDERANDO que, a despeito da não manifestação dos interessados, conforme consulta no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, de 06/12/2017, foi verificado que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER/PE suspendeu a licitação ora em debate;

CONSIDERANDO os termos da análise realizada pela auditoria;

CONSIDERANDO que a elaboração do orçamento de referência, além de indicar uma equipe de nível superior com quantidade de componentes maior que a disponibilizada pelo Consórcio que está executando a obra, não levou em consideração que a obra está sendo executada em área urbana, indicando itens de serviço que são inerentes a obras rodoviárias executadas em regiões distantes das cidades;

CONSIDERANDO a elaboração de licitação sem projeto básico e/ou termo de referência; CONSIDERANDO os questionamentos acerca da responsabilidade pela sinalização das vias, dos controles tecnológicos, da regularização do empreendimento perante órgãos ambientais,

CONSIDERANDO a inadequada utilização de índice de atualização financeira, tanto para os casos de atraso de pagamento das faturas, quando para reajuste do contrato, assim como fórmula inapropriada para cálculos de reajustes;

CONSIDERANDO que foram indicados na planilha itens que não seriam adequados a obras rodoviárias em zona urbana,

CONSIDERANDO a adoção de despesas fiscais incompatíveis com a jurisprudência recente do TCE/PE. A planilha do orçamento de referência da Concorrência nº 001/2017 trazia o percentual de 9,469%, em conformidade com o entendimento desta Corte, expresso no Acórdão T.C. n.º 0216/2017, enquanto que a planilha da licitação em pauta (Concorrência nº 007/2017) traz o percentual de 16,62%, sem apresentar justificativa, diferença que impõe um aumento da ordem de R\$ 340.000,00 no valor do Orçamento de Referência;

CONSIDERANDO as questões que permaneceram pendentes, seja por terem sido apresentadas justificativas insuficientes ou por deixarem de ser justificadas, apesar de os ofícios encaminhados com pedidos de esclarecimentos;

CONSIDERANDO que a condição imposta aos Licitantes, pela Comissão Permanente de Licitação, extrapola a legislação inerente ao caso, bem como as decisões desta Corte;

CONSIDERANDO a elaboração de orçamento de referência em desacordo com o Princípio da Economicidade, implicando na possibilidade de contratação antieconômica;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547),

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, determinando que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER/PE anule a Concorrência nº 007/2017 e publique uma nova com as adequações reclamadas pela auditoria.

Comunique-se, com urgência, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER/PE que deverá encaminhar a este Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, expediente informando as providências adotadas, nos termos do artigo 9º, § 3º, da Resolução TC nº 16/2017.

Recife, 14 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1720133-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE – CONCURSO PÚBLICO UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE

INTERESSADO: Sr. ABRAHAM BENZAQUEN SICSU

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1360/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720133-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado,

nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a relação entre a RCL e a DTP se encontra com percentual de 47,13% no período de referência, qual seja, primeiro quadrimestre de 2016;

CONSIDERANDO, contudo, que se trata de valor irrisório acima do limite permitido;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos aprovados em concurso público ainda em validade;

CONSIDERANDO que as admissões sob análise não apresentaram outra irregularidade para ensejar ilegalidade das mesmas,

Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas nos Anexos I e II ao Relatório de Auditoria, concedendo, por consequência, os respectivos registros. Recife, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSOS TC Nº 0504806-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2017

APOSENTADORIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. CLEONIO JOSÉ DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1361/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0504806-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Processo Judicial transitado em julgado (Reexame Necessário nº 0012051-17.2008.8.17.0001),

Em **ANULAR** o Acórdão T.C. nº 981/06, devendo constar no sistema AP como processo não julgado para posterior reanálise e novo julgamento.

Recife, 14 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1660015-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

INTERESSADO: Sr. ODON FERREIRA DA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1362/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1660015-0, **REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Sr. Odon Ferreira da Cunha, na qualidade de responsável máximo pelo ente auditado, não adotou as medidas necessárias à redução do excedente da despesa total com pessoal, nos prazos e nas formas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Toritama apresentou os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal: 62,37% no 1º quadrimestre de 2014; 58,80% no 2º quadrimestre de 2014 e 62,51% no 3º quadrimestre de 2014;

CONSIDERANDO que a necessidade de reenquadramento ao limite já se achava presente desde o exercício financeiro de 2013;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, ensejando a aplicação de multa ao responsável, nos termos do § 1º do citado artigo;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;



CONSIDERANDO que, regularmente notificado, o interessado não apresentou defesa, Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Toritama (1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014), imputando a penalidade pecuniária de R\$ 57.600,00 ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Odon Ferreira da Cunha, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 14 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1621251-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO

INTERESSADO: Sr. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1364/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621251-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que não foram detectadas irregularidades capazes de macular em as nomeações objeto deste processo,

Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, respectivos registros.

Recife, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

18.12.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1620290-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL

INTERESSADAS: Sras. EVÂNIA TEÓFILO DO RÉGO E LAURECI BARROS DO RÉGO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1365/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620290-9, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIGINADA DO CONVÊNIO Nº 267/04, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, ASSISTIDO PELA UNIDADE TÉCNICA DO PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL-PRORURAL/PROJETO RENASCER, E A ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES TRABALHADORAS E PRODUTORAS E RURAIS DE CHÁ DE SAPÉ, MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que, a despeito da ocorrência de problemas em sua consecução, não foram identificadas falhas capazes de macular o julgamento da tomada de contas especial vertente;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade e que foi atendida a finalidade pública colimada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica

do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR** o objeto da presente Tomada de Contas Especial, dando quitação às interessadas.

Recife, 15 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1750354-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADOS: Srs. EDJANE SILVA MONTEIRO, JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO, IZALDO ANDRADE DE LIMA E TÚLIO JOSÉ VIEIRA DUDA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1367/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750354-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1163/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1720367-3), DE INTERESSE DOS Srs. TÚLIO JOSÉ VIEIRA DUDA, IZALDO ANDRADE DE LIMA, JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO E EDJANE SILVA MONTEIRO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, passando a deliberação embargada a possuir a seguinte fundamentação e parte dispositiva:

CONSIDERANDO que o contrato programa nº 003/2015, celebrado entre o Município de Surubim em conjunto com o seu Fundo Municipal de Saúde e o Consórcio NIS/CONI-PE, prevê a retenção indevida de 3% sobre o valor de desembolso mensal no caso de realização de contrato de gestão com organização social de saúde (OSS), o que é vedado pela Lei nº 11.107/05, que estabelece que os entes consorciados somente entregarão recursos públicos mediante contrato de rateio, irregularidade de natureza grave que motiva aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III da Lei Orgânica, no valor de R\$ 7.789,00, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de outubro de 2017 (responsáveis: Izaldo Andrade de Lima e Edjane Silva Monteiro);

CONSIDERANDO que não cabia ao CONIPE qualificar a APAMI Vertentes como organização social de saúde, irregularidade de natureza grave que motiva aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III da Lei Orgânica, no valor de R\$ 7.789,00, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de outubro de 2017 (responsáveis: José Evilásio de Araújo e Edjane Silva Monteiro);

CONSIDERANDO a contratação de profissionais de saúde para atividades essenciais do município sem concurso público e por mera análise de currículo, irregularidade de natureza grave que motiva aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III da Lei Orgânica, no valor de R\$ 7.789,00, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de outubro de 2017 (responsáveis: Túlio José Vieira Duda, Izaldo Andrade de Lima, José Evilásio de Araújo e Edjane Silva Monteiro),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da auditoria especial.

Aplicar à Sra. **Edjane Silva Monteiro** multa no valor de R\$ 23.367,00, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Aplicar ao Sr. **José Evilásio de Araújo** multa no valor de R\$ 15.578,00, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Aplicar ao Sr. **Izaldo Andrade de Lima** multa no valor de R\$ 15.578,00, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Aplicar ao Sr. **Túlio José Vieira Duda** multa no valor de R\$ 7.789,00, em razão da irregularidade discriminada nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser



emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual no 12.600/2004, que a atual Prefeita do Município de Surubim, ou quem vier a sucedê-la, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal objetivando a realização de concurso público.

Recife, 15 de dezembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1730033-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA

INTERESSADO: Sr. ARMANDO ALMEIDA SOUTO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1368/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1730033-2, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal máximo, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º, da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º da citada Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Orgânica desta Corte;

CONSIDERANDO que o desenquadramento do Município vem desde 2012 e que no exercício de 2015 os percentuais continuaram bastante superiores ao limite legal, alcançando 64,89% no 1º Quadrimestre, 65,56% no 2º e 62,52% no 3º Quadrimestre;

CONSIDERANDO que o interessado, Sr. Armando Almeida Souto, foi devidamente notificado, porém deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de sua defesa junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Água Preta, relativo ao 1º, 2º e 3º Quadrimestres do exercício financeiro de 2015 e aplicar ao Sr. Armando Almeida Souto, multa no valor de R\$ 50.400,00, correspondendo a 30% dos vencimentos anuais, considerando o período apurado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR que o responsável adote medidas para readequação ao limite de despesas com pessoal.

DETERMINAR, ainda, a anexação do Inteiro Teor da presente Deliberação à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Água Preta, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Recife, 15 de dezembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1751499-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2017

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E

GESTÃO DE PESSOAS DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: Srs. JORGE LUIS MIRANDA VIEIRA E GENIVALDO CRISTÓVÃO DE SOUZA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1369/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751499-0, MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE PELA RELATORA EM 30/11/2017, PARA DETERMINAR À SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DA CIDADE DO RECIFE QUE SE ABSTIVESSE DE ASSINAR O CONTRATO PROVENIENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da análise realizada pela auditoria em razão de demanda externa sobre supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 003/2017, expressas no Relatório de Auditoria da Gerência de Procedimentos Licitatórios deste Tribunal;

CONSIDERANDO que cabe ao Relator, diante de urgência ou de risco de potencial lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, adotar medida de cautela, de Ofício, ou mediante provocação e que os gerentes de unidades organizacionais vinculadas à Coordenadoria de Controle Externo - CCE podem provocar o Relator, como foi o presente caso, como reza a Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO que o processo licitatório encontra-se concluso e homologado, apenas aguardando a assinatura do contrato e que o despacho da Gerência, emitido a partir de evidências trazidas pela equipe de Auditoria reforçou, complementarmente, a gravidade do não parcelamento do objeto e suas possíveis consequências;

CONSIDERANDO que o objeto licitado envolve serviços de naturezas distintas, fornecidos por segmentos especializados de mercado e que a reunião de todos os serviços em lote único pode ter prejudicado a competitividade do certame, situação evidenciada quando se verifica que de 16 interessados que retiraram o edital, apenas uma empresa apresentou proposta na licitação;

CONSIDERANDO que para a reunião em lotes os elementos precisam ter a mesma característica, o que, definitivamente não é o caso em questão, por envolver serviços de locação de equipamentos audiovisuais, som e iluminação; empresas organizadoras de eventos; montagem de stands e feiras (por exemplo: locação de piso/palco) e serviços de buffet e recepções;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pela Administração não foram suficientes para demonstrar a inviabilidade do parcelamento do objeto de forma ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade;

CONSIDERANDO que as alegações de possíveis atrasos e problemas logísticos no caso de contratar diversos fornecedores não prosperam, uma vez que mesmo contratada uma única empresa, por englobar objetos de natureza distinta a empresa vencedora teria que gerenciar as subcontratadas e que, independente da forma de contratação persiste a responsabilidade da Administração em gerir os objetos contratados;

CONSIDERANDO as falhas na orçamentação do objeto, na medida em que apenas o mercado potencialmente interessado, quando o entendimento de órgãos de controle apontam para a diversificação das fontes de consulta, e a própria legislação indica a necessidade de composição do preço dos serviços, a partir das parcelas que os constituem;

CONSIDERANDO que o preço homologado, R\$ 3.000.000,00 é 13,5% superior à cotação apresentada pela própria empresa vencedora, na ocasião da formação dos preços de referência da Administração, R\$ 2.642.370,00;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária continuam presentes os elementos autorizadores da concessão de cautelar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547),

REJEITAR a preliminar de nulidade e **REFERENDAR** da Medida Cautelar expedida monocraticamente pela Relatora, que determinou que a Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura da Cidade do Recife se abstivesse de assinar o contrato proveniente do Pregão Presencial nº 001/2017 sob análise, até que os vícios identificados pela Auditoria fossem esclarecidos ou sanados, e que se apurasse a vantagem dos preços homologados.

Comunique-se à Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas da Cidade do Recife.

Recife, 15 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranielson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1727400-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2017

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE

INTERESSADO: CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1371/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727400-0, RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR, REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2017 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2017, DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN/PE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto. Recife, 15 de dezembro de 2017.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Marcos Loreto – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1509275-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2017
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A
INTERESSADOS: ANDRÉ SAMICO DE MELO CORREIA, PEDRO ANTÔNIO VILELA BARBOSA, GILBERTO JERÔNIMO PIMENTEL FILHO, SÍLVIO ROMERO MUNIZ MARINHO, VULPIAN NOVAIS MAIA FILHO, NUNES E ARAÚJO PRODUÇÕES DE SHOWS E EVENTOS LTDA.
ADVOGADOS: Drs. CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO – OAB/PE Nº 17.409, ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO – OAB/PE Nº 17.907, MONALISA VENTURA LEITE MARQUES – OAB/PE Nº 24.624, JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 16.302, CARLOS EDUARDO OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS – OAB/PE Nº 23.511, FREDERICO HARTMANN – OAB/PE Nº 17.107, TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES – OAB/PE Nº 17.087, CAMILA ALMEIDA DE GODOY – OAB/PE Nº 26.716, CAMILLA NICODEMOS INOJOSA DE ANDRADE SOARES – OAB/PE Nº 23.896, E POLIANA MARIA DO CARMO ALVES – OAB/PE Nº 33.039
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1372/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509275-6, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 045/2010, CELEBRADO ENTRE A EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A – EMPETUR E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO satisfatórias as Defesas apresentadas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso II, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),
Em julgar **REGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 2010, dando quitação aos seguintes interessados: Sr. André Samico de Melo Correia, Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, Sr. Gilberto Jerônimo Pimentel Filho e Sr. Vulpian Novais Maia Filho.

RECOMENDAR ao presidente da EMPETUR e ao responsável pelas contratações de shows e eventos na Prefeitura de São João que atente para as determinações elencadas no Acórdão T.C. nº 356/12, exarado no Processo TCE-PE nº 1080066-9, e, diante das falhas apontadas no Relatório do Relator, especialmente ao seguinte:

- (...)
IV) Em relação aos futuros procedimentos de licitação e contratação tendo por objeto serviços artísticos e eventos festivos:
1) Quando da prestação de contas a ser efetuada pelas empresas contratadas para realização de eventos artísticos, apresentar os seguintes documentos:
a) Fotos e filmagem, devendo haver evidência clara que se relaciona com os artistas e os eventos mencionados. Devendo, também, ser arquivada em local apropriado e disponibilizada para os diversos controles a mídia originária que armazenou a informação (ex: cartão de memória);
b) Cópia do jornal, panfleto, banner, cartazes, ou outro instrumento que comprove a divulgação dos eventos;
(...)
2) Em todos os processos de contratação direta de artista, independentemente do valor, devem constar:
a) Justificativa de preço (inciso III do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), com a comprovação através de documentação, relativa a shows anteriores com características semelhantes, que evidencie que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico;

- b) Documentação que comprove a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso (inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93);
c) Justificativa da escolha do artista (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), demonstrando sua identificação com o evento, bem como a razoabilidade do valor e o interesse público envolvidos;
d) Documento que indique a exclusividade da representação por empresário do artista (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), acompanhado do respectivo Contrato entre o empresário e o artista, que comporte, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual;
(...)
O não cumprimento desse rol de medidas e recomendações poderá ensejar rejeição de contas futuras e aplicação de multa pecuniária.
Recife, 15 de dezembro de 2017.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1603270-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2017
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO - CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO
INTERESSADO: Sr. THIAGO DE ANDRADE FERREIRA CAVALCANTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1374/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603270-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, que integra o presente Acórdão, deixando de acompanhar a **Proposta de Deliberação do Relator**, em julgar **LEGAIS** todas as nomeações relacionadas nos Anexos I, II, III e IV, concedendo, conseqüentemente, os respectivos registros. Recife, 15 de dezembro de 2017.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - designado para lavrar o Acórdão
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

12.12.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1729803-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2017

AGRAVO REGIMENTAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU

INTERESSADO: Sr. RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB-PE Nº 26.433

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1326/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729803-9, referente ao AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO Sr. RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXU NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1090/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728901-4), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. TÁSSIO MÁRIO LOPES LACERDA E DOURIVAL ULISSES DE OLIVEIRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais e pelo princípio da fungibilidade, pela falha no ingresso do tipo de recurso, Agravo, quando contra decisão da Câmara que homologue medida cautelar cabe Agravo Regimental, nos termos do artigo 79, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (LOTCE), combinado com o artigo 10 da Resolução TC 16/2017; CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 400/2017; CONSIDERANDO a continuidade da prestação do serviço sem contraprestação da prefeitura e a proximidade de finalização do prazo de 90 dias da Lei de Licitação, dentro do qual a empresa deve seguir com o serviço, e o fato de que não houve apontamento por parte da equipe de auditoria sobre superfaturamento no valor contratado; CONSIDERANDO a necessidade da empresa que está prestando serviços comprovar sua regularidade trabalhista, tendo em vista que referida irregularidade representaria barreira intransponível à participação da Transurb na licitação, o que, em tese, justificaria a necessidade de anulação da Concorrência 9/2017 e, como consequência, a anulação do contrato, por força do artigo 59 da Lei 8.666/93. CONSIDERANDO, entretanto, que a análise meritória ocorrerá em sede de Auditoria Especial a ser formalizada, em consonância com determinação expressa no Acórdão atacado T.C. nº 1090/2017; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) como também o artigo 8º da Resolução TC nº 29/2016, então vigente, deste TCE/PE, e artigo 10º da Resolução T.C. nº 16/2017,

Em **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, com alteração parcial da Medida Cautelar homologada pelo Acórdão T.C. 1090/17, possibilitando que a Administração realize os pagamentos correspondentes aos serviços que forem prestados pela Transurb Ltda-ME, no entanto, com retenção dos valores correspondentes aos encargos trabalhistas e previdenciários (INSS e FGTS) da empresa para com seus empregados vinculados ao contrato, até que a situação seja completamente regularizada, bem como que seja formalizada a Auditoria Especial prevista no Acórdão T.C. nº 1090/17, para aprofundamento das questões.

Comunique-se à Prefeitura Municipal de Exu.

Recife, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1728767-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2017

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

INTERESSADA: Sra. MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO – PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1331/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728767-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade; CONSIDERANDO os termos e o opinativo de resposta contidos no Parecer Complementar MPCO nº 402/17;

CONSIDERANDO que o objeto da presente Consulta já está pacificado nesta Corte de Contas, assim como o está no TCU, através da Súmula 246,

Em **CONHECER** da presente consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao consulente nos seguintes termos:

a) A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

b) A investidura em cargo, emprego ou função pública deve obedecer às regras expressas no artigo 37, incisos II, IX, XVI, alíneas "a, b e c", e inciso XVII da Constituição Federal, conforme jurisprudência do STF.

c) Não é lícito nem possível que servidor em gozo de licença sem vencimentos seja contratado por tempo determinado pela Administração Pública, pois o instituto da acumulação se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias, sendo irrelevante o fato de o servidor estar em gozo de licença sem vencimentos.

Recife, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

13.12.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1726837-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA

INTERESSADO: Sr. ARMANDO ALMEIDA SOUTO

ADVOGADOS: Drs. RIVADÁVIA BRAYNER CASTRO RANGEL – OAB/PE Nº 13.091, E

ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 17.183

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1333/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726837-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ARMANDO ALMEIDA SOUTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. 0713/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1621015-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não lograram ilidir as imputações de irregularidades nos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso à informação da Prefeitura do Município de Água Preta no exercício de 2016,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Recife, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente



Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1606741-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÁ DE ALEGRIA
INTERESSADA: Sra. VIVIANE MARIA VIANA RODRIGUES
ADVOGADO: Dr. EMERSON RODRIGUES DE LIMA – OAB/PE Nº 16.773
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1334/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606741-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. VIVIANE MARIA VIANA RODRIGUES AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0713/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1402059-2), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE MARIANO MANOEL DE MASSENA FILHO, MARCOS GOMES DO AMARAL, FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA, GUSTAVO CHÁ COUTINHO, DANIEL DE BARROS BORBA, JFE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. E JOÃO GUILHERME DE OLIVEIRA GOIS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 415/17;
CONSIDERANDO a ausência do interesse processual por parte da petionária, Em **NÃO CONHECER** do presente Recurso Ordinário, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 0713/16.

Recife, 12 de dezembro de 2017.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1721106-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2017
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE
INTERESSADO: Sr. JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATENDE
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1335/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721106-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em responder ao primeiro questionamento (“Se possível receber os vencimentos do cargo efetivo, exercendo o cargo eletivo de Vereador e Presidente com Representação?”) da presente consulta nos termos adiante:

– Demonstrada a compatibilidade de horários, é possível haver acumulação remunerada de cargo público efetivo com o eletivo de Vereador e a função de Presidente da Câmara Municipal;

– Excetua-se à regra anterior o fato do servidor ser do próprio Poder Legislativo, visto que “desborda de todos os limites da razoabilidade, em prejuízo da eficiência e da racionalidade dos trabalhos”, a esdrúxula hipótese de ele ser seu próprio superior hierárquico. Neste caso, deve o servidor se afastar do seu cargo efetivo.

– Com relação ao acúmulo da Presidência da Câmara de Vereadores com cargos efetivos do Poder Executivo local, visto não haver nenhuma restrição em qualquer texto legal, bem como não atingir de imediato, e sem a devida análise, os princípios da razoabilidade e eficiência e a independência do Vereador, é de bom alvitre que o senhores Edis, ao se depararem com tal situação, analisem com presteza a inexistência de conflito de interesses entre os dois cargos.

Por sua vez, dar à segunda questão (“Se possível receber a representação da presidên-

cia cumulativamente com o cargo efetivo e de Vereador para efeito de teto remuneratório?”) formalizada pelo Prefeito em epígrafe a seguinte resposta:
– Verificados os requisitos elencados na resposta anterior, aplicam-se tetos isolados e específicos sobre a remuneração afeita a cada vínculo, sendo certo que, dada a sua natureza indenizatória, a verba de representação de Presidência de Câmara não se submete ao teto remuneratório constitucional, conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal (v.g., Acórdão T.C. nº 1192/13 – Processo de Consulta TCE-PE nº 1301345-2).

Encaminha-se cópia do Inteiro Teor da presente deliberação ao Consulente.

Recife, 12 de dezembro de 2017.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Marcos Loreto – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1509288-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2017
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE
INTERESSADO: Sr. ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE
ADVOGADOS: Drs. KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA – OAB/PE Nº 26.305, MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547, HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO – OAB/PE Nº 6.766, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, E LÉUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1338/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509288-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, DIRETOR-PRESIDENTE DO COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1825/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1408291-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas nº 543/16;
CONSIDERANDO o princípio da verdade material por meio do qual se conduz esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos dos artigos 77, inciso IV, e 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir do valor do débito imputado o valor de R\$ 3.680,85, correspondente a remuneração do mês de março de 2004, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 1825/15.

Recife, 12 de dezembro de 2017.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1507288-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA
INTERESSADO: Sr. VALDEIR DE ANDRADE BATISTA
ADVOGADOS: Drs. MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1340/17



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507288-5, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. VALDEIR DE ANDRADE BATISTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA NO EXERCÍCIO DE 2007, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1402/15, (PROCESSO TCE-PE Nº 0880087-0), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. WILTON PEREIRA DA SILVA, MARIA AUGUSTA LIMA MODESTO, SEBASTIÃO ARRAIS DE ARAÚJO, SANASARA MODESTO DOS SANTOS, GILVAN RODRIGUES TORRES, MARLUCE ANA DO NASCIMENTO, REGINA OLIVEIRA SOUSA ROCHA, TARCILA KATALIANE DIAS SILVA E MIRIAN CRISTINA RODRIGUES DELMONDES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 44/2016; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para modificar os termos da deliberação atacada (Acórdão T.C. nº 1402/15), excluindo a responsabilização, bem como a imputação do débito de R\$ R\$ 107.253,21 feitas ao Sr. Valdeir de Andrade Batista, por suposto excesso em obras e serviços de engenharia, oriundos da construção, ampliação e melhoria de açudes, barragens e barragens e recuperação na pavimentação em diversas ruas do município, mantendo os demais termos do referido decisum.

Recife, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1507275-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA

INTERESSADO: Sr. WILTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1341/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507275-7, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. WILTON PEREIRA DA SILVA, SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA NO EXERCÍCIO DE 2007, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1402/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0880087-0), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. VALDEIR DE ANDRADE BATISTA, MARIA AUGUSTA LIMA MODESTO, SEBASTIÃO ARRAIS DE ARAÚJO, SANASARA MODESTO DOS SANTOS, GILVAN RODRIGUES TORRES, MARLUCE ANA DO NASCIMENTO, REGINA OLIVEIRA SOUSA ROCHA, TARCILA KATALIANE DIAS SILVA E MIRIAN CRISTINA RODRIGUES DELMONDES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão ora vergastado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para modificar os termos da deliberação atacada (Acórdão T.C. nº 1402/15), excluindo a responsabilização, bem como a imputação do débito de R\$ 206.883,31 feitas ao senhor Wilton Pereira da Silva, por suposto excesso em obras e serviços de engenharia, oriundos da construção e recuperação de estradas, mantendo os demais termos do referido decisum.

Recife, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1507196-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA

INTERESSADA: Sra. MARIA AUGUSTA LIMA MODESTO

ADVOGADAS: Dras. MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA - OAB/PE Nº 36.778,

E PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO - OAB/PE Nº 28.427

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1342/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507196-0, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. MARIA AUGUSTA LIMA MODESTO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA NO EXERCÍCIO DE 2007, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1402/15, (PROCESSO TCE-PE nº 0880087-0), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DOS Srs. VALDEIR DE ANDRADE BATISTA, WILTON PEREIRA DA SILVA, SEBASTIÃO ARRAIS DE ARAÚJO, SANASARA MODESTO DOS SANTOS, GILVAN RODRIGUES TORRES, MARLUCE ANA DO NASCIMENTO, REGINA OLIVEIRA SOUSA ROCHA, TARCILA KATALIANE DIAS SILVA E MIRIAN CRISTINA RODRIGUES DELMONDES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; CONSIDERANDO Parecer do MPCO e a Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO os documentos apresentados pela recorrente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar os valores imputados em relação à despesa irregular com auxílio financeiro e pela acumulação de funções/cargos públicos, mantendo os demais termos da decisão ora vergastada.

Recomendar, por oportuno, que a Prefeitura de Araripina adote medidas que: a) venham a sanar as impropriedades quanto à formalização e comprovação das despesas com auxílio financeiro; b) venham a corrigir a acumulação indevida de cargos e remunerações.

Recife, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1729535-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADO: Sr. FRANCISCO RUBENS MÁRIO CHAVES SIQUEIRA

ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1344/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1729535-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 876/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1780003-1), DE INTERESSE DO Sr. FRANCISCO RUBENS MÁRIO CHAVES SIQUEIRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do Recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 77, §§ 3º e 5º, c/c o artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário, especialmente por não combater o acatamento da justificativa apresentada pelo interessado para o atraso na disponibilização dos dados do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Sistema Sagres do mês de fevereiro 2017,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão T.C. nº 876/17.

Recife, 12 de dezembro de 2017.



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 196

Período: 12/12/2017 a 18/12/2017

Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1503867-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADO: Sr. PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1345/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503867-1, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0460/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1303594-0), DE INTERESSE DO Sr. PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; **CONSIDERANDO** que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão ora vergastado; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão combatido.

Recife, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Geral

14.12.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1506946-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA
INTERESSADO: Sr. SEBASTIÃO DIAS FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1347/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1506946-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. SEBASTIÃO DIAS FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABIRA NO EXERCÍCIO DE 2014, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1261/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1405930-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse processual; **CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 575/2016; **CONSIDERANDO** que as argumentações do recorrente não foram suficientes para abolir as falhas, e/ou irregularidade que ensejam a decisão recorrida, Assim, arriados no Parecer MPCO nº 575/2016, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 1261/15.

Recife, 13 de dezembro de 2017.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1404508-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CAMARA MUNICIPAL DE CUMARU
INTERESSADOS: Srs. JOSÉ GENILSON MONTEIRO, JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOURA, E JOÃO MARCOS DE ARRUDA MOURA
ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433 E ANNA KAROLLINA PINTO THAUMATURGO – OAB/PE Nº 15.233
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1348/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404508-4, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. JOSÉ GENILSON MONTEIRO, JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOURA E JOÃO MARCOS DE ARRUDA MOURA AO ACÓRDÃO T.C. 603/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1104685-5), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DO Sr. RUY JORGE DE OLIVEIRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e indeferir a questão levantada em preliminar do recurso e, no que concerne ao mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reduzindo o débito imputado aos Srs. Recorrentes José Genilson Monteiro e João Batista de Arruda Moura para R\$ 41.430,00, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 603/14, acatando integralmente o opinativo do Ministério Público de Contas.

Recife, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1724207-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2017
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
INTERESSADO: Sr JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1349/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724207-1, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA NO EXERCÍCIO DE 2005, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0475/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1503910-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER**, dos Embargos de Declaração interpostos, e no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, por entender não existir omissão, contradição ou/e obscuridade.

Recife, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador Geral



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 196

Período: 12/12/2017 a 18/12/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1604611-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA

INTERESSADO: JOÃO ANGELIM CRUZ

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1352/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604611-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOÃO ANGELIM CRUZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0429/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1603099-0), QUE MANTEVE O ACÓRDÃO T.C. Nº 0287/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1380126-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78, § 1º, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 495/2016, do qual, pedindo as devidas vênias ao nobre representante do Ministério Público, discordo de seu entendimento;

CONSIDERANDO que restaram irregularidades passíveis de multa pecuniária já aplicada, não de rejeição das contas (ausência de documentos, despesas indevidas com recursos do FUNDEB, remuneração de servidores inferiores ao salário mínimo, despesas sem licitação, omissão previdenciária);

CONSIDERANDO que este TCE-PE firmou entendimento no sentido de, em se tratando de omissões previdenciárias percebidas nos exercícios anteriores a 2013, a falta não deve ser elevada para fins de irregularidade das contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** no sentido de alterar o teor do Acórdão T.C. nº 0287/16 para **JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas analisadas.

Por questão de proporcionalidade, reduzir a multa para o valor de R\$ 7.500,00.

Recife, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

15.12.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1608015-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADO: JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO

ADVOGADOS: Drs. RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 21.649,

LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA - OAB/PE Nº 794-A, NADIELSON BARBOSA DA FRANÇA OAB-PE Nº 1.585-A, E CARLOS ALBERTO COELHO – OAB-PE Nº 31.000

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1356/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608015-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0933/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1508004-3), DE INTERESSE DO Sr. JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA NO EXERCÍCIO DE 2012, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, arrematados no Parecer MPCO nº 214/2017, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos, e no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, por entender não existir omissão, contradição ou/e obscuridade.

Recife, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1750291-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: Srs. FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO, ELIAS GOMES DA SILVA, EDILENE SOARES DAS NEVES, HENRIQUE CÉSAR VIANA DE LIRA, LEYDEJANE BATISTA DAS NEVES, CLÁUDIA BALTAR FREIRE DE ALMEIDA, MICHELY MENDONÇA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA, MARIA SELMA AUGUSTA DE MELO, EDILANGE BATISTA GALVÃO, SARA CAVALCANTI FERNANDES E MARISE CAVALCANTI DE MELO

ADVOGADOS: Drs. HENRIQUE DE ANDRADE LEITE – OAB/PE Nº 21.409 E VALMIR ROCHA CAVALCANTE JÚNIOR – OAB/PE Nº 35.058

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1363/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750291-3, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO, ELIAS GOMES DA SILVA, EDILENE SOARES DAS NEVES, HENRIQUE CÉSAR VIANA DE LIRA, LEYDEJANE BATISTA DAS NEVES, CLÁUDIA BALTAR FREIRE DE ALMEIDA, MICHELY MENDONÇA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA, MARIA SELMA AUGUSTA DE MELO, EDILANGE BATISTA GALVÃO, SARA CAVALCANTI FERNANDES E MARISE CAVALCANTI DE MELO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1002/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403778-6), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DOS Srs. JACKSON ANTÔNIO DA TRINDADE ROCHA, JONATHAS LACERDA DIAS DA SILVA, MARIA CRISTINA DA SILVA, MARA REGINA DE CARVALHO ANNUNCIATO, EDNALDA MARTINS CÉZAR, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo recorrente, Sr. Francisco José Amorim de Brito, relativos aos itens 4, 5, 6 e respectivos subitens da peça recursal, constituem cópia "ipsis litteris" da defesa inicial analisada pelo Acórdão combatido, bem como da peça recursal relativa ao Processo TCE-PE nº 1620243-0;

CONSIDERANDO a análise das irregularidades combatidas relativas aos itens 4, 5, 6 e respectivos subitens da peça recursal, constante do Inteiro Teor da Deliberação prolatada em sede do Processo TCE-PE nº 1620243-0;

CONSIDERANDO a apresentação de documentação comprobatória da negociação e obtenção de desconto ao ensejo da aquisição dos materiais pedagógicos consubstanciados no Projeto Aprova Brasil, de modo a afastar o prejuízo ao erário inicialmente vislumbrado, da ordem de R\$ 203.400,00;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela indevida desclassificação das empresas Sailor Indústria Têxtil Ltda. ME e RAM-I Comércio Varejista de Artigos do Vestuário fora equivocadamente atribuída ao Sr. Francisco José Amorim de Brito na parte dispositiva do julgado recorrido;

CONSIDERANDO que os Recorrentes não conseguiram apresentar fatos ou argumentos novos capazes de elidir as demais irregularidades registradas pelo Conselheiro Relator do processo originário,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** e excluir o débito de R\$ 203.400,00, imputado em desfavor do Sr. Francisco José Amorim de Brito, bem como retirá-lo do rol de responsáveis pela desclassificação indevida das empresas Sailor Indústria Têxtil Ltda. ME e RAM-I Comércio Varejista de Artigos do Vestuário, confirmando os demais termos do Acórdão T.C. nº 1002/17, inclusive as multas aplicadas.

Recife, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral



18.12.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1729530-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADO: Sr. EVANDRO PERAZZO VALADARES
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1366/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729530-0, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. 877/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1770006-1), DE INTERESSE DO Sr. EVANDRO PERAZZO VALADARES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO NO EXERCÍCIO DE 2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, combinado com o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada;

CONSIDERANDO os precedentes consubstanciados nos Acórdãos T.C. nº 868/17 e nº 869/17, prolatados, respectivamente, nos autos dos Processos TCE-PE nº 1780005-5 e nº 1780001-8;

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 15 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1728739-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº 20.836, ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - OAB/PE Nº 12.310, E DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS - OAB/PE Nº 28.222
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1370/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1728739-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 873/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1609403-7), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DO Sr. ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de impugnação específica aos fundamentos do Acórdão recorrido, em afronta ao princípio da dialeticidade recursal,

Em **NÃO CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por incidência do artigo 932, inciso III, do CPC, aplicável subsidiariamente aos feitos em curso nesta Corte, *ad referendum* do Pleno, conforme artigo 77, § 9º, da LOTCE, mantendo-se incólume o Acórdão guerreado.

Recife, 15 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1722514-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA
INTERESSADO: Sr. GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO
ADVOGADO: Dr. MARCELO JOSÉ MACÉDO XAVIER – OAB/PE Nº 31.796
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1373/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722514-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0213/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1608614-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para, modificando o julgamento embargado, emitir o Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itaquitinga a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito relativas ao exercício de 2012.

Recife, 15 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1601846-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
INTERESSADA: Sra. MAILDE MOURA DE FRANÇA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1375/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601846-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que a questão de fundo guarda afinidade com matéria em discussão no Supremo Tribunal Federal cujo processo ainda não transitou em julgado;

CONSIDERANDO que o questionamento versa sobre contagem de prazo, para fim de se fazer constar processos julgados por esta Corte na lista de inexigibilidade referente a pleito já ocorrido;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV e no artigo 70, inciso VI, da LOTCE; Em **CONHECER** da presente Consulta e **ARQUIVA-LA**, por perda de objeto.

Recife, 15 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1725601-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 196

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 12/12/2017 a 18/12/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADO: Sr. LEONARDO XAVIER MARTINS

ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1376/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725601-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. LEONARDO XAVIER MARTINS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0561/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1603329-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a falha suscitada pelo Recorrente não ocorreu, uma vez que teve pleno conhecimento da existência do Processo TCE-PE nº 1603329-2, ao receber, pessoalmente, o documento notificador para fins de apresentação de defesa às desconformidades relacionadas no Relatório de Auditoria decorrente da apuração do cumprimento de 6 das 7 Obrigações assumidas no TAG a que se refere este feito;

CONSIDERANDO, contudo, que o Sr. Leonardo Xavier Martins deixou transcorrer *in albis* o prazo defensivo legal referente ao Relatório suso referido;

CONSIDERANDO que a insurgência do Recorrente refere-se ao Relatório de Auditoria relativo à apuração da derradeira obrigação (7) – documento técnico esse consolidado com o anterior –, cuja conclusão também foi pelo seu descumprimento;

CONSIDERANDO que o procedimento notificador do Relatório Complementar antes citado observou rigorosamente a regulamentação da matéria no âmbito deste órgão (artigo 141 da Resolução TC nº 15/2010 - Regimento Interno do TCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 15 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranielson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral